



PROJETO DE LEI Nº. 037/2018

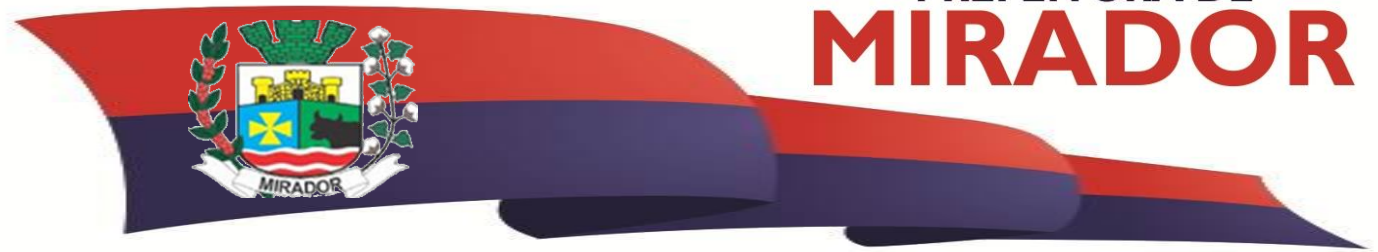
EMENTA: “Regulamenta o Trânsito de Veículos Pesados pelas Vias Urbanas de Mirador, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Art. 1º. - Fica restringido o trânsito de veículos pesados pelas vias urbanas do Município de Mirador, Estado do Paraná, todos os dias e horários, ininterruptamente nos seguintes termos:

I - Na Avenida Rio Branco; Avenida Frei Ulrico; Avenida Jaime Câmara; Avenida Taquari; Avenida São Pedro; Avenida Paranapanema e Avenida São Francisco até a divisa com a Rua Munhoz de Mello, fica proibido o trânsito de veículos pesados que apresentem Peso Bruto Total - PBT (Peso máximo do veículo constituído da soma de carga e tara) acima de 23 (vinte e três) toneladas, e comprimento máximo de 14 (quatorze) metros;

Art. 2º. - Ficam excetuados da proibição prevista no artigo 1º. desta Lei, os veículos pesados que tenham como destino final o Município de Mirador e que se destinem aos seguintes serviços:

- I** - obras e serviços de emergência;
- II** - veículos de transporte coletivo de passageiros em todas as modalidades, que tenham nosso Município de Mirador como destino, ainda que não final;
- III** - veículos oficiais do serviço público Federal, Estadual e Municipal;
- IV** - veículos da Polícia Militar, corpo de Bombeiros e Ambulâncias;
- V** - veículos de uso das Forças Armadas;
- VI** - veículos de empresas públicas, concessionárias, permissionárias ou autorizadas para prestação efetiva de serviços urbanos de caráter público e/ou emergencial;
- VII** - veículos pesados que busquem reparos em oficinas ou estabelecimentos comerciais situadas no Município e voltados a manutenção de veículos pesados, desde que desacoplado da carreta, reboque ou semirreboque;
- VIII** - veículos a serviços da construção civil e concretagens;
- IX** - coleta e transporte de lixo;
- X** - socorro mecânico - guincho;
- XI** - cobertura jornalística;
- XII** - cargas alimentícias;
- XIII** - materiais para construção civil;
- XIV** - abastecimento de combustíveis e gás;
- XV** - de remoção de terra e obras civis;
- XVI** - obras e serviços de infraestrutura urbana;
- XVII** - remoção de entulho em caçambas;
- XVIII** - transporte de valores;
- IXX** - abastecimento do comércio local.



Art. 3º. - Fica assegurado o trânsito de veículos que transportem grãos e colheitas de agricultores com propriedade rural situada no Município de Mirador pelas vias descritas no artigo 1º. desta lei, não sendo permitido o trânsito desses veículos por outras vias urbanas do Município.

Art. 4º. - Independentemente do veículo utilizado, da quantidade de eixos, do peso bruto total – PBT ou do comprimento do veículo, carregado ou vazio, fica totalmente proibido o tráfego de veículos que transportem cana-de-açúcar por qualquer das vias urbanas descritas no inciso I do Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único – Essa proibição contida neste artigo 4º. passa a ser de observância obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º. - O descumprimento das proibições previstas nesta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa equivalente de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, por infração, sem prejuízo da aplicação das sanções estabelecidas na legislação de trânsito em vigor.

Parágrafo único – A penalidade será aplicada ao proprietário do Caminhão cadastrado no Detran e no caso de primariedade a infração será aplicada na pena mínima, que será dobrada a cada reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirador – Estado do Paraná, 11 de dezembro de 2018.

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal